

Art. 41. O vapor de visita percorrerá o ancoradouro, uma vez por dia nos tempos ordinarios; recebendo á seu bordo os doentes de molestia pestilencial que forem encontrados pelo medico do serviço, o qual mandará que o vapor siga para o Hospital Maritimo, levando uma lista com os nomes dos doentes, declarando-se nella a nacionalidade, a naturalidade o idade de cada um, e quaesquer outras informações necessarias para a sua entrada.

Além deste serviço o Ajudante attenderá aos signaes das embarcações entradas que necessitarem de sua presença nos casos marcados neste Regulamento.

Art. 42. Os colonos ou emigrantes são com destino á este porto serão transportados com a possível brevidade (nos tempos de epidemia ou quando as medidas sanitarias o exigirem) para o lugar designado pela Associação Central de Colonisação. Aquelles que enfermarem de molestia pestilencial serão transportados para o Hospital Maritimo no vapor da visita.

Art. 43. As pessoas que á bordo enfermarem de molestia pestilencial serão tratadas no Hospital Maritimo; e os affectados de outras molestias poderão optar entre o Hospital da Misericordia e outro qualquer.

O Capitão que occultar á bordo os doentes de molestia pestilencial, ou os fizer medicar mesmo á bordo, incorrerá em uma multa de 100\$ por cada vez que fôr commetida essa falta.

Art. 44. Em tempo de epidemia o vapor poderá fazer mais de uma visita por dia, conforme determinar o Inspector.

Art. 45. O vapor empregado neste serviço terá as accomodações, os objectos e o pessoal necessario não só para transportar commodamente os doentes, como para que se lhes possa applicar o primeiro tratamento, se fôr conveniente.

Os objectos necessarios ao serviço medico serão fornecidos pelo Hospital Maritimo mediante um pedido feito pelo enfermeiro de bordo e rubricado pelo Ajudante de serviço; os que disserem respeito ao casco do vapor, machina, combustivel, &c., serão satisfeitos por intermedio da Inspeção, á pedido do mestre machinista, confirmado pelo Ajudante e rubricado pelo Inspector.

Art. 46. Ninguém poderá transitar no vapor de visita sem permissão do Ajudante de serviço ou ordem especial do Inspector. Alguns objectos com destino ao hospital poderão ser transportados no mesmo vapor, sempre que o Ajudante ou o Inspector julgar que não ha nisso inconveniente.

Art. 47. O vapor não se demorará no hospital mais do que o tempo necessario para entregar os doentes e receber os que houverem tido alta, os quaes deverão estar promptos á chegada do vapor.

Quando não houver doentes a conduzir, o vapor não irá ao Hospital, e os doentes que tiverem alta serão transportados

no estalcr deste para o vapor até as nove horas da manhã do dia seguinte, afim de serem entregues na occasião da visita aos respectivos Capitães.

Art. 48. Em épocas de epidemia, em que o numero de doentes fôr muito consideravel, deverá sob a indicação do Inspector, pernoitar no vapor o Ajudante de serviço, prompto para acudir a qualquer chamado de bordo de alguma embarcação que mandar pedir soccorro, ou para receber os doentes que forem enviados pelos mesmos. Estes doentes serão medicados no vapor, e na primeira viagem romettidos para o hospital.

Durante o dia o Ajudante de serviço, depois da visita sanitaria irá permanecer na casa da Inspeção, ou ficará a bordo do vapor, prompto para occorrer a qualquer eventualidade.

Art. 49. Se reinar alguma epidemia, o Ajudante quando fizer a visita, irá a bordo das embarcações que tiverem entrada de vespera, ou no mesmo dia, e procederá a um exame rigoroso pela ordem seguinte :

Do estado do pessoal.

Da camara, betiches, e mais lugares destinados á tripolação, officiaes e passageiros.

Da roupa suja.

Da agua potavel e das vasilhas que a contiverem.

Dos alimentos.

Da agua do porão por meio das bombas.

Art. 50. Se neste exame encontrar doentes de molestias pestilenciaes, os quaes tenham sido negados pelo Capitão, serão elles immediatamente transportados no vapor para o Hospital Maritimo, o Capitão será multado em 50\$ a 400\$, e a embarcação sujeita ao que se acha disposto para as que estiverem na terceira hypothese.

Art. 51. Se não houver doentes a bordo, mas algum dos lugares ou objectos de que trata o art. 49, fôr encontrado em condições insalubres, o Ajudante ordenará ao Capitão que dê providencias immediatas para serem tiradas desse estado, sem o que não se lhe concederá livre pratica, e ficará sujeito a uma multa igual á do artigo antecedente.

CAPITULO VIII.

DAS CARTAS DE SAUDE.

Art. 52. A's embarcações com destino a portos estrangeiros dar-se-ha cartas de saude sómente quando fôr solicitada. As que sahirem com destino aos portos do Imperio deverão solicitar-la em tempos de epidemia: no caso contrario bastará um simples bilhete (salvo a disposição do art. 19).

Art. 53. Para obter carta de saude basta que o Capitão apresente ao Inspector de Saude o conhecimento passado pela Alfandega de haver pago os respectivos emolumentos.

A carta de saude será conforme o modelo já approvedo.

Se houver epidemia, o Capitão será obrigado a solicitar a carta de saude 48 horas antes da partida da embarcação.

Art. 54. Nos tempos de epidemia, antes de ser passada a carta de saude, porém nunca mais do que 24 horas depois de pedida, o Inspector de Saude, ou seu Ajudante irá a bordo da embarcação examinar seu estado sanitario, e se desse exame reconhecer que o bem da saude da tripolação exige quaesquer providencias, fará immediatamente sciente ao Capitão.

Art. 55. No caso de recusar-se o Capitão a tomar as providencias reclamadas ou mesmo no de recusar-se á inspecção da embarcação, poderá a autoridade sanitaria negar-lhe a carta de saude.

Neste caso participará o occorrido á Alfandega para sobr' estar nos despachos da embarcação, se ella fór nacional, e dará immediatamente parte ao Consul respectivo se fór estrangeira.

Art. 56. Nenhuma carta de saude será válida para as autoridades do Imperio, sendo datada de mais de 48 horas antes da sahida da embarcação; bastando porém para revalida-la um —Visto— passado dentro daquelle tempo.

Por este —Visto— nada se cobrará.

Art. 57. Se a embarcação entrada não apresentar carta de saude, só terá livre prática se o Ajudante, depois do exame conveniente, conhecer que está nas condições de obtê-la, e se no porto d'onde partio e naquelles em que tocou, ou communicou, não reinava epidemicamente alguma molestia pestilencial.

Art. 58. As embarcações que sahirem para os portos do Imperio, onde não haja Inspeção de Saude, em vez de carta de saude, levarão um simples bilhete, ainda mesmo em tempo de epidemia.

Art. 59. Os bilhetes serão assignados pelo Inspector e conterão uma simples declaração do estado sanitario do porto.

Art. 60. O empregado encarregado da policia não deixará sahir embarcação alguma sem ter cumprido as disposições deste Regulamento.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 61. O Inspector de Saude formulará instrucções para serem observadas á bordo das embarcações surtas no porto. Estas instrucções impressas em inglez, francez e allemão serão no acto da entrada distribuidas pelos Capitães, em separado ou

conjunctamente, com as que he praxe distribuir-se por parte da Alfandega.

Os artigos do presente Regulamento, na parte que designa as obrigações que devem preencher as embarcações com destino aos portos do Imperio, serão remettidos aos Consules do Imperio em paizes estrangeiros para serem impressos na lingua do paiz o distribuidos pelos Capitães.

Art. 62. Nos portos em que não houver Ajudantes, ficão suas attribuições á cargo do respectivo Inspector.

~~Art. 63. Nos portos em que não houver autoridade sanitaria compete á autoridade policial de terra fazer cumprir este Regulamento.~~

Art. 64. Quando o estado sanitario exigir a applicação de medidas impraticavies nesses portos, far-se-ha seguir a embarcação para o porto mais proximo, onde hajão as autoridades competentes.

Art. 65. Sempre que a Alfandega tiver motivo para suppôr que um navio, ancorado em carga ou descarga, está em condições suspeitas, dará parte disto á autoridade sanitaria.

Art. 66. As embarcações chegadas de porto sujo, ou suspeito, com carga susceptivel de infecção e sem occurrencia suspeita á bordo, nem no porto da partida, nem durante a viagem, serão desembarcadas, conforme dispõe o art. 26, avisando-se a Alfandega para fazer executar a prompta descarga, feito o que, se completará o emprego dos meios proprios para impedir o desenvolvimento de qualquer molestia.

Art. 67. A embarcação (qualquer que seja a sua procedencia) que por escala, arribada voluntaria ou forçada, apresentar carta suja, ou não regular, ou condições sanitaria, desfavoraveis, poderá tornar a sahir, se a demora fôr breves sem sujeitar-se ás disposições sanitarias em vigor, recebendo mesmo, com as precisas cautelas, os mantimentos, refrescos, &c. de que necessitar, conservando-se sempre em isolamento, se porém quizer comunicar, não poderá prescindir da execução do Regulamento na parte que lhe fôr applicavel.

Art. 68. Para que um porto infeccionado possa ser declarado limpo he necessario que não se dê caso algum de molestia pestilencial por espaço de 10 dias para a cholera-morbus, de 20 para a febre amarella, e de 30 para a peste.

Art. 69. Quando reinar epidemicamente á bordo dos navios surtos neste porto o typho, as hexigas, o escorbuto, os affectados destas molestias poderão ser tambem remettidos para o Hospital de Santa Isabel, sendo previamente consultado o Governo.

Art. 70. As vigias e rondas da Alfandega evitarão que haja communicação com as embarcações detidas pela visita sanitaria.

Art. 71. O Inspector de Saude, de accordo com o da Alfandega, marcará o lugar do ancoradouro para as embarcações, de que trata o artigo antecedente.

Art. 72. Para os casos não previstos neste Regulamento se consultará o Inspector de Saude, ficando detida a embarcação até que o mesmo Inspector tome sobre ella, o mais breve possível, uma resolução.

Art. 73. Toda a embarcação que, por violação deste Regulamento, tiver sido multada, ficará impedida pela Inspeção de Saude do Porto até apresentar ao Thesoureiro da Alfandega o conhecimento da multa em que houver incorrido; e a Alfandega não a visitará, nem lhe dará despacho algum em quanto durar tal impedimento.

Art. 74. Logo que qualquer embarcação tenha sido multada, o Secretario da Inspeção de Saude do Porto participará immediatamente a Alfandega, declarando o valor da multa, afim de se poder ahi fazer effectivo o seu recebimento na fórma do Regulamento.

Art. 75. O Governo poderá permittir aos Paquetes de vapor que chegam, comprehendidos na hypothese do art. 33, e tiverem dia certo de partida, a baldeação da carga para alvarengas, nas quaes essa mesma carga soffrerá a conveniente desinfecção. O vapor depois de desinfectado convenientemente, poderá receber carga, combustivel, &c.

Todo o serviço será feito por sua tripolação.

Art. 76. Deverão todas as pessoas fallecidas á bordo de molestia infectuosa ou contagiosa ser inhumadas no Cemiterio do Hospital Maritimo: seu transporte será feito pelo escaler da embarcação onde se der o caso de morte. O Ajudante de serviço passará uma certidão, a qual será apresentada ao respectivo Empregado do Hospital Maritimo.

Art. 77. O Hospital maritimo e Lazareto serão dependentes da Inspeção de Saude do Porto; seus empregados subordinados ao Inspector e obrigados á cumprir as suas ordens.

Art. 78. Os empregados da Inspeção de Saude do Porto terão os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 79. Os emolumentos das Cartas de Saude (2\$ por Carta) dos bilhetes (1\$) e as multas por infracção deste Regulamento serão cobradas pela Alfandega.

Art. 80. He absolutamente prohibido aos Empregados da Inspeção de Saude do Porto receberem quantia alguma dos Capitães e dos passageiros, á titulo de gratificação ou emolumentos.

Art. 81. O Inspector e os Ajudantes serão nomeados por Decreto; os Secretarios da Inspeção por Portaria do Ministro do Imperio; e os demais Empregados pelo Inspector.

Art. 82. Ficão revogados os Regulamentos de 29 de Janeiro de 1843 e de 27 de Abril de 1859, concernentes á Inspeção de Saude dos Portos.

João de Almeida Pereira Filho, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha

entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Janeiro de mil oitocentos e sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Tabella dos vencimentos dos empregados das Inspeções de Saude dos Portos.

RIO DE JANEIRO.	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO	TOTAL.
Inspector de Saude.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
3 Ajudantes.....	2:400\$000	1:200\$000	10:800\$000
Secretario.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
BAHIA E PERNAMBUCO.			
Inspector.....	1:600\$000	800\$000	4:800\$000
Secretario.....	600\$000	200\$000	1:600\$000
PARÁ, MARANHÃO E S. PEDRO.			
Inspector.....	800\$000	600\$000	4:200\$000
Secretario.....	500\$000	220\$000	2:160\$000
Aos Inspectores dos portos das demais Provincias o Governo poderá conceder gratificações até 600\$000.			
Aos 2 Guardas do Rio de Janeiro a 730\$000..... 1:460\$000			
Aos 4 ditos da Bahia e Pernambuco 547\$500..... 2:190\$000			
Aos 6 ditos do Pará, Maranhão e S. Pedro 300\$000... 2:190\$000			
Aos Guardas das demais Provincias o Governo poderá conceder a diaria de 600 réis.			
Os remadores dos escaleres terão o mesmo jornal que ora vencem.			

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1861. — *João de Almeida Pereira Filho.*

DECRETO N. 2.735—de 30 de Janeiro de 1861.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo da Ponta Grossa, na Provincia do Paraná.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica creado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Ponta Grossa, na Provincia do Paraná.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos trinta de Janeiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 2.736—de 30 de Janeiro de 1861.

Fixa em cento e cincoenta mil réis annuaes os ordenados dos Carcereiros das Cadeias das Villas de Itaquy, Conceição do Arroio, Santa Maria da Boca do Monte, Dors da Camaquan, Passo Fundo e Cangussú, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica fixado o ordenado de cento e cincoenta mil réis annuaes aos Carcereiros das Cadeias das Villas de Itaquy, Conceição do Arroio, Santa Maria da Boca do Monte, Dors de Camaquan, Passo Fundo e Cangussú, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 2.737 — de 6 de Fevereiro de 1861.

Approva o contracto celebrado com o Visconde de Barbacena, para lavrar as minas de carvão de pedra nas margens do Passa-Dous, Districto da Laguna, na Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Visconde de Barbacena: Hei por bem Approvar o contracto com elle celebrado para lavrar as minas de carvão de pedra nas margens do Passa-Dous, Districto da Laguna na Província de Santa Catharina, sob as condições que com este baixão, assignadas por João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos sesenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

**Condições a que se refere o Decreto n.º 2.737
de 6 de Fevereiro de 1861.**

1.^a

O Visconde de Barbacena pagará a quantia de dezoito contos de réis pela venda, por parte do Governo, de duas leguas quadradas das terras devolutas nas margens do Passa-Dous, por elle indicadas na occasião da demarcação. O pagamento se effectuará depois que tiver lugar a medição, a que o Governo mandará proceder.

2.^a

O Governo concede, pelo tempo de noventa annos, a exploração dos metaes e mineraes contidos dentro do terreno vendido.

3.^a

Se fôr necessario fazer uma estrada de ferro para o transporte do carvão, poderá o Visconde de Barbacena desapropriar o terreno preciso para leito da mesma estrada e depositos; não podendo, dentro de uma zona de cinco leguas para cada lado, construir-se outra estrada de ferro que siga direcção parallela.

4.^a

Gozarão da isenção de direitos os objectos empregados na construcção da estrada, e os que servirem para exploração das

minas; e bem assim os vapores empregados no transporte de carvão.

5.^a

O Governo permittirá, durante o tempo que trabalharem as minas, que navios estrangeiros transportem carvão da Laguna para os portos do Imperio.

6.^a

O Governo aforará a ilha dos Lobos para deposito do carvão.

7.^a

O Visconde de Barbacena organizará dentro de dous annos, contados da data da assignatura deste contracto, uma Companhia nacional ou estrangeira, que se encarregue do trabalho das minas.

8.^a

Se para lavrar as minas fôr necessario mais terreno, o Governo poderá concede-lo com as mesmas condições com que cede o de que trata a condição 1.^a

9.^a

Se o Visconde de Barbacena se propuzer a colonisar o terreno comprado, gozará dos favores concedidos pelas Instrucções de 18 de Novembro de 1858.

10.^a

Se um anno depois de organisada a Companhia não se tiver dado começo aos trabalhos para a exploração das minas, será rescindido o presente contracto.

Tambem ficará o contracto de nenhum effeito, se a Companhia não fôr organisada dentro do prazo marcado na condição 7.^a

11.^a

Se os trabalhos forem interrompidos por tres mezes, o Visconde de Barbacena, ou a Companhia por elle organisada, incorrerá na multa, cobrada executivamente, de um conto de réis por cada mez de interrupção. Findos porém seis mezes, ficará o contracto de nenhum effeito.

12.^a

O presente contracto fica dependente da approvação do Poder Legislativo, na parte que della carece.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1861.—*João de Almeida Pereira Filho.*

DECRETO N. 2.738 — de 6 de Fevereiro de 1861.

Concede á Sociedade dos Seculares empregados de Igreja authorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que representou a Sociedade dos Seculares empregados de Igreja, estabelecida nesta Côrte, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 19 do mez passado tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 7 do dito mez: Hei pôr bem Conceder-lhe authorisação para poder continuar a exercer as suas funcções, e Approvar os seus Estatutos, que com este baixão.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Estatutos da Sociedade dos Seculares Empregados de Igreja.

CAPITULO I.

DA PROTECTORA DA SOCIEDADE.

Art. 1.º A Protectora da Sociedade, he e será sempre a Santissima Virgem, sob o Titulo da — Immaculada Conceição.

CAPITULO II.

DO TITULO DA SOCIEDADE.

Art. 2.º A Sociedade denomina-se — Sociedade dos Seculares Empregados de Igreja.

Art. 3.º Considerão-se empregados de Igreja, os Seculares que exercerem os empregos de Sacristães effectivos, Andadores, Organistas, e 1.ºs Escripturarios das Ordens Terceiras, Confrarias, ou Irmandades; e os 1.ºs Enfermeiros dos Hospitaes das Ordens Terceiras.

CAPITULO III.

DOS SOCIOS, SEUS TITULOS, E JOIAS DE ENTRADA.

Art. 4.º A Sociedade compõe-se de diversos Socios, á saber:

§ 1.º Socios Installadores, que são os que installarão a Sociedade, os quaes além das prerogativas, e beneficios que por estes Estatutos são garantidos, tem o direito de assento e voto nas Sessões da Directoria, independente de convite.

§ 2.º Socios effectivos, que são os de que trata o art. 3.º, os quaes fruem as prerogativas e beneficios que estes Estatutos marcão; tendo igualmente o direito com os Socios installadores de votarem e serem votados para a Directoria.

§ 3.º Socios honorarios, em cujo numero se comprehende qualquer Ecclesiastico, ainda mesmo que este esteja exercendo algum emprego comprehendido no art. 3.º; ou outra qualquer pessoa não comprehendida no referido artigo; os quaes gozão as mesmas garantias que fruem os Socios effectivos, á excepção, porém, de não serem comprehendidos nas que em ordem de successão marca a segunda parte do art. 22; bem como não poderão votar, ou serem votados para a Directoria.

Art. 5.º Além destes Socios serão admittidos ao gremio da Sociedade:

§ 1.º Socios Benemeritos, que são os que offertarem uma joia de 100\$000, quer como entrada, quer inteirando essa quantia com a que já tiver offertado como Socio effectivo ou honorario.

§ 2.º Socios Distinctos, que são os que offertarem a joia de 60\$000, nas mesmas circumstancias do paragrapho antecedente.

Art. 6.º Os Socios comprehendidos nos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente, gozarão as mesmas garantias que pertencem aos Socios honorarios, ficando na fruição do titulo honorifico em compensação da joia de entrada; salvo se estiverem comprehendidos no art. 3.º que então se denominarão — Socios Benemeritos, ou Distinctos — Effectivos —, gozando as prerogativas que á estes pertencem.

Art. 7.º Quando qualquer Socio prestar relevantes serviços á Sociedade, a Directoria poderá conferir-lhe em remuneração qualquer dos titulos marcados nos §§ 1.º e 2.º do art. 5.º submittendo-o á approvação da Assembléa Geral; bem como serão admittidos com o titulo do § 1.º do referido artigo, os Socios de que trata o art. 64.

Art. 8.º As joias de entrada dos Socios effectivos, ou honorarios, será de 20\$000, por uma só vez, pagando além disso os Socios effectivos 1\$000, de mensalidade, ficando porém os Socios honorarios isentos dessa contribuição.

CAPITULO IV.

DAS GARANTIAS QUE FRUEM OS SOCIOS.

Art. 9.º Os Socios tem direito a:

§ 1.º Beneficencia mensal quando se achar em indigencia.

§ 2.º Esmola por uma só vez, ou em partes, quando estiver enfermo e sem meios de tratar-se.

§ 3.º Fazer-se o possivel para emprega-lo, quando estiver desempregado e pobre.

§ 4.º Fazer-se o seu enterro, quando fallecer indigente.

§ 5.º Uma missa no 7.º dia do seu fallecimento, ou da noticia do mesmo.

§ 6.º Uma missa no dia, ou oitava de finados, pelas almas dos Socios fallecidos.

§ 7.º Um titulo honorifico conferido pela Directoria, e approvedo pela Assembléa Geral, em remuneração de serviços prestados á Sociedade, e conforme dispõe o art. 65.

Art. 10. As esmolas de que tratão os §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente serão dadas; a primeira pela Directoria, e a segunda pelo Presidente, ambas depois de obtida a informação da Commissão respectiva, e tendo sempre em consideração as possibilidades dos cofres da Sociedade.

CAPITULO V.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS, E SEUS DEVERES.

Art. 11. Para ser Socio he preciso estar empregado, não padecer de molestias chronicas, e ser de morigerada conducta.

Art. 12. A pessoa que nas circumstancias do artigo antecedente, quizer pertencer á Sociedade, deverá ser proposta por um membro da Directoria, o qual, responsabilizando-se pelo seu candidato, informará as circumstancias do mesmo, seu emprego e residencia, para a Directoria, se julgar conveniente, approva-lo em escrutinio secreto; e se o proposto não fór conhecido pela maioria da mesma, (o que se verificará por escrutinio), será nomeada uma Commissão para syndicar á respeito, e dar o seu parecer na proxima sessão.

Art. 13. Reconhecido e approvedo o Socio, fica elle obrigado a prestar-se no que fór util á Sociedade, e para os cargos para que fór escolhido (sendo effectivo), e quando se escuse delles, dará uma joia á favor da Sociedade.

Art. 14. Deverá honrar e fazer honrar a Sociedade, nunca consentindo, que a menoscabem; bem como será obediente á seus superiores no exercicio de suas funcções.

CAPITULO VI.

DAS PENAS.

Art. 15. Todo o membro da Directoria que faltar ás sessões sem causa provada, pagará uma multa de 500, a qual será applicada á compra de bilhetes de loteria á favor da Sociedade.

Art. 16. Todo o Socio effectivo, ou honorario que não satisfazer a sua joia de entrada no prazo de seis mezes depois de approved, perderá o direito de Socio, e só poderá ser novamente proposto e approved, se der uma joia de 100\$000, sem ficar por essa joia gozando o titulo que marca o § 1.º do art. 5.º, mas unicamente o de Socio effectivo ou honorario, conforme fór a sua profissão.

Art. 17. Igualmente a pessoa que, tendo annuido a ser proposto para Socio, escusar-se depois de approved, perderá o direito de tornar a ser proposto, salvo se quizer satisfazer a joia de 100\$000, ficando sujeito as mesmas condições do artigo antecedente. Ficão comprehendidas nesta pena as pessoas que na fundação da Sociedade se inscreverão, ou para isso forão convidadas, e se escusarão por escripto, ou verbalmente; devendo tomar-se nota de seus nomes para constar.

Art. 18. O Socio effectivo que não satisfazer seis mezes de suas mensalidades, perderá o direito de Socio, e á toda a quantia com que houver entrado para a Sociedade, salvo se a Directoria resolver que continue, pagando os atrasados, e não estando nessa occasião enfermo, ou desempregado; e tendo sido essa falta motivada por molestia, ou desarranjo provado; ou vindo-se sempre á respeito o parecer da Commissão hospitaleira.

Art. 19. Constando que algum Socio com má fé prevaricou em seus empregos, e estando disso convicto, a Directoria decidirá á tal respeito, como julgar de justiça, nomeando uma Commissão para syndicar do facto e dar o seu parecer, bem como será illiminado da Sociedade todo o Socio perturbador da ordem publica, ou que tiver passado por condemnação infamante, e praticar acto deshonoroso á Sociedade.

CAPITULO VII.

DOS FUNDOS DA SOCIEDADE.

Art. 20. Os fundos da Sociedade são provenientes das joias de entradas dos Socios, suas mensalidades, producto de loterias,

e qualquer donativo. A sua applicação he sómente conforme o disposto nestes Estatutos, e não poderão ser alienados sob outro qualquer pretexto.

CAPITULO VIII.

DA BENEFICENCIA, FUNERAL E SUFFRAGIOS.

Art. 21. Toda a beneficencia será dada mensalmente conforme as posses dos cofres da Sociedade.

Quando em caso urgente fôr necessario soccorrer algum Socio que se achar enfermo e sem meios de tratar-se, o Presidente, depois de proceder a Comissão hospitaleira á respectiva syndicancia, mandará dar soccorro pecuniario por uma só vez, nunca excedendo á quantia de 20\$000; poderá tambem dividir este soccorro em partes se assim julgar conveniente.

Art. 22. Todo o Socio tem direito á uma mensalidade em caso de indigencia; bem como a ser soccorrido por uma só vez, ou em partes, quando enfermo e sem meios de tratar-se, como dispõe o artigo antecedente.

Por morte do Socio, sendo elle effectivo, tem direito á mesma mensalidade sua viuva; na falta desta, suas filhas em quanto solteiras, até a idade de 18 annos, ou seus filhos até a mesma idade, e não estando empregados: na falta destes, ou não precisando elles dos soccorros da Sociedade tem o mesmo direito á essa mensalidade o Pai, ou Mãe do Socio, quando indigente; sendo necessario obter-se informações, e a approvação da Directoria.

Art. 23. Fallecendo algum Socio em indigencia a Sociedade lhe fará o enterro, mandando fornecer-lhe sómente o caixão e carro da 3.ª Classe, e sepultura quando o fallecido a não tiver de direito em alguma Ordem Terceira, ou Irmandade; nomeando o Presidente uma Comissão para assistir ao funeral: esta Comissão será sempre nomeada ainda mesmo que o Socio fallecido não seja sepultado á expensas da Sociedade.

Art. 24. No 7.º dia do fallecimento de algum Socio, ou da noticia do mesmo, mandar-se-ha celebrar uma missa pela sua alma, observando-se o disposto na segunda parte do artigo antecedente.

Art. 25. No dia, ou oitava de finados mandar-se-ha celebrar uma missa em suffragio das almas dos Socios fallecidos, e não havendo-os será applicada pelas almas do Purgatorio.

Art. 26. Fallecendo algum Socio fóra da Córte, o Presidente nomeará uma Comissão para dar os pezames á familia (se existir presente), e o mesmo se praticará quando fallecer qualquer membro de familia do Socio.

CAPITULO IX.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 27. A Assembléa geral he a fusão de todas as classes de Socios ; como poder superior, compete-lhe :

§ 1.º Tomar conhecimento de todos os actos da Directoria.

§ 2.º Examinar a conta annual da receita e despeza, approvando-a quando a julgar conforme, bem como o parecer da Commissão respectiva.

§ 3.º Instruir-se do estado da Sociedade, para cujo fim lhe será apresentado pelo Presidente annualmente um relatorio, e todos os esclarecimentos que forem de mister.

§ 4.º Decidir os negocios de preponderancia que forem levados ao seu conhecimento.

§ 5.º Discutir e approvar a reforma destes Estatutos, por proposta da Directoria, findo que seja o prazo marcado no art. 61.

§ 6.º Deliberar á respeito da dissolução da Sociedade (o que nossa Inclyta Protectora não permitta), observando-se escrupulosamente o disposto nos arts. 50 e 68 á 73.

§ 7.º Approvar qualquer titulo honorifico com que a Directoria quizer galardoar serviços prestados á Sociedade per algum Socio.

Art. 28. Reunir-se-ha annualmente para exame e approvação de contas, e extraordinariamente quando os interesses da Sociedade assim o exigirem.

CAPITULO X.

DA CONGREGAÇÃO.

Art. 29. A Congregação he a reunião dos Socios Installadores e Effectivos ; compete-lhe : — Eleger annualmente no dia 21 de Novembro a Directoria na fôrma do art. 40.

CAPITULO XI.

DA DIRECTORIA.

Art. 30. A Directoria he a representante da Sociedade ; pertence-lhe :

§ 1.º Instruir-se logo que tome posse do estado da Sociedade, promovendo tudo quanto fôr á bem della, envidando todo o possivel para o augmento do seu patrimonio.

Parte II.